



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.418 - PR (2015/0153491-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : VILSO CALVI
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR TOMAZONI
INTERES. : PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOSELIR MINOSSO
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR
INTERES. : OI S.A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : DORA MODAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.

3. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.418 - PR (2015/0153491-5)

AGRAVANTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : VILSO CALVI
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR TOMAZONI
INTERES. : PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOSELIR MINOSSO
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR
INTERES. : OI S.A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : DORA MODAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, acostada às fls. 977-983, que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação indenizatória, movida por VILSO CALVI.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO 01 - PLEITO DE NULIDADE DA CITAÇÃO - NÃO CABIMENTO - CARTA REGISTRADA RECEBIDA POR PESSOA QUE NÃO É REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO À FALTA DE PODERES - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA CORTE SUPERIOR - EFEITOS DA REVELIA - QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE DECISÃO SANEADORA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO - MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR CONSIGNANDO QUE O RECONHECIMENTO DA REVELIA NÃO IMPORTARIA EM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - INSCRIÇÃO DECORRENTE DE FATURA RELATIVA À TERMINAL TELEFÔNICO - EMPRESA QUE NÃO COMPROVA SATISFATORIAMENTE A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO - INSCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - PRECEDENTES - QUANTUM QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADO - DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO - JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO - EXEGESE DA SÚMULA 54 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELAÇÃO 02 - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO - DESERÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 03 - DESERÇÃO - RECORRENTE QUE NÃO COLACIONA NENHUMA DAS GUIAS DAS TAXAS JUDICIÁRIAS - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO.

O recorrente, com fulcro na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 944, 945 e 290 do CC/02.

Sustentou: a) ausência do dever de indenizar, visto a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ter sido adequada; b) necessidade de revisão do valor indenizatório, porquanto excessivo; e, c) o termo inicial dos juros de mora como sendo a data do arbitramento.

A inadmissão do recurso especial fundou-se no óbice da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo, mediante o qual se requereu o processamento do recurso.

Sem contraminuta.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) óbice do verbete 284/STF quanto à tese do termo inicial dos juros de mora; b) incidência da súmula 7 do STJ no que tange à análise do dever de indenizar; e, c) impossibilidade de revisão dos valores arbitrados a título de danos morais e de honorários advocatícios, visto não serem ínfimos ou exorbitantes.

Irresignada, apresenta agravo regimental (fls. 988-994), no qual afirma a não incidência da súmula 7/STJ, visto a desnecessidade de análise de matéria fático-probatória.

Aduz que esta Corte Superior admite a revisão do montante indenizatório a título de danos morais quando excessivo, como na hipótese.

Sustenta, ainda, que a indenização no presente caso deve ser moderada, porquanto *in re ipsa*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.418 - PR (2015/0153491-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.

3. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Na hipótese, irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil da ora agravante, porquanto o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu provado o fato constitutivo do direito da autora, concernente à inscrição indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"A inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, por ser indevida, constituiu evento lesivo que gerou abalo, tanto em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honra objetiva, quanto pelos aborrecimentos decorrentes da necessidade de contratação de um advogado para o desencadeamento da máquina judiciária.

O nexo de causalidade entre a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de restrição ao crédito e o prejuízo causado a ele é indiscutível, uma vez que foi incluído no cadastro de maus pagadores, sem ter débito que justificasse a medida naquele momento."

Sendo assim, para derruir a fundamentação, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela inexistência do dever de indenizar, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Ademais, de fato, esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 .- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 116.379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 19/4/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o [...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.220.686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011).

Desse modo, reconhecido o ato ilícito ensejador do dano moral, correta a decisão que fixou o correspondente dever de reparação.

3. Efetivamente, inviável pelo impedimento da Súmula n. 7 do STJ, o exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), visto não se mostrar excessiva.

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da recorrida e, ainda, ao porte econômico da recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Ademais, este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Com a mesma orientação, também:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) - grifo nosso

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0153491-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 733.418 / PR**

Números Origem: 1153243501 1153243502 201300389087 8322620098160154

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO	: VILSO CALVI
ADVOGADO	: MÁRIO CEZAR TOMAZONI
INTERES.	: PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: JOSELIR MINOSSO LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR
INTERES.	: OI S.A
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: DORA MODAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO	: VILSO CALVI
ADVOGADO	: MÁRIO CEZAR TOMAZONI
INTERES.	: PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: JOSELIR MINOSSO LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR
INTERES.	: OI S.A
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: DORA MODAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.